



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 14 de novembro de 2019.

Parecer 123 /2019

**Solicitante: Felipe Barone Brito**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 137/2019 – “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Birigüi – SP para o exercício de 2020”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que estima a receita e fixa a despesa do Município de Birigüi – SP para o exercício de 2020. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2354/2019, em 30 de setembro de 2019. Despachado para parecer em 14 de novembro de 2019. Recebido para parecer em 14 de novembro de 2019.

Projeto formalmente integro de acordo com o 273 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi, artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi e artigo 165 da Constituição Federal.

## **Regimento Interno da Câmara de Birigüi:**

**Art. 273** - Leis de iniciativa privativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 30 de maio e devolvidos para sanção do Prefeito até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa ordinária.

**Lei Orgânica do Município de Birigüi:**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 40- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

V - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

## Constituição Federal:

**Artº. 165** — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I O plano plurianual; II - As diretrizes orçamentárias; III — Os orçamentos anuais.

O Município, assim como outras entidades federativas, deve manter três orçamentos, sendo que o orçamento anual é dividido também em três tipos. Além disto, a sua própria realização é feita em fases, sendo a inicial aquela se configura com os estudos que redundam em seu projeto. Estes estudos, de caráter operacional e estatístico, devem fundar as planilhas iniciais de despesa e receita.

A lei orçamentária deverá conter quadros que demonstrem a possibilidade da receita e os programas que se constituem na despesa, todos detalhados e especificados, estando de acordo com as normas orçamentárias.

O orçamento deve-se manter equilibrado, de modo que as despesas correspondam às receitas previstas. Esta orientação tem sentido na razão que impõe a impossibilidade de gastar-se mais do que se tem, de um lado e, de outro, na inadequação de haver sobra de recursos.

A lei de orçamento introduziu uma série de princípios, passaram a orientar a elaboração e a execução do planejamento financeiro no Brasil. Em matéria orçamentária, entretanto, os princípios têm uma atividade um



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

tanto diferente: em regra, eles servem para explicar o conteúdo da norma demonstrando assim toda a sua força, dentre eles podemos destacar:

Princípio da Legalidade no qual a despesa pública deve ser realizada em benefício da lei, assim como os atos da administração pública, os fundamentos deste princípio se encontram no artigo 167, incisos I e II da CF. Princípio da Anterioridade ou Precedência o orçamento deve ser aprovado antes do início das atividades administrativas.

Ainda temos o Princípio da Universalidade, as receitas e despesas de um governo devem estar inicialmente previstas num orçamento, este princípio está assente na Constituição Federal em seu artigo 165, § 5º e 8º, além da lei nº 4320/64 em seu artigo 2º, Princípio da Unidade, por esta regra o orçamento é uma única peça, um instituto legal e financeiro que vincula todas as despesas e receitas a programas e objetivos, contemplados na despesa e o Princípio da Exclusividade um orçamento é uma peça que trata da previsão das receitas e designação das despesas, não admitindo uma peça estranha à previsão de receitas e despesas.

Projeto está de acordo com o artigo 22 da lei nº 4320/64, no qual esclarece a respeito dos prazos e do conteúdo que conterà na lei orçamentária enviada ao legislativo e está de acordo com o artigo 5º da lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que também estabelece as normas que a lei orçamentária deverá conter.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado